

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 14 de Abril de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Decreto n.º 18:205

Considerando que o decreto com força de lei n.º 16:760, de 22 de Abril de 1929, teve em vista assegurar o exercício regular dos Tribunais de Árbitros Avindores de Lisboa e Pôrto, onde o seu movimento é importante;

Considerando que pelo citado decreto ficou o Govêrno autorizado a nomear para os cargos de presidente dos Tribunais de Árbitros Avindores de Lisboa e Pôrto, e até a definitiva reorganização dêsses tribunais, magistrados do Ministério Público adidos;

Considerando que foram colocados nas comarcas de Mértola e de Redondo os juizes que se achavam exercendo as suas funções nos Tribunais de Árbitros Avindores;

Reconhecendo-se que, não havendo actualmente magistrados do Ministério Público na situação de adidos, não pode portanto, de modo algum, ser mantido o funcionamento dos Tribunais de Árbitros Avindores nas condições do decreto com força de lei n.º 16:760;

Sendo necessário garantir o exercício dêsses tribunais a fim de submeter a julgamento numerosos processos que ali se acham pendentes;

Usando da faculdade, que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se não faz a remodelação dos Tribunais de Árbitros Avindores poderão ser designados para o cargo de juizes presidentes os bacharéis ou licenciados em direito na situação de adidos que fazem parte do pessoal do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 14 de Abril de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves*

da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Decreto n.º 18:206

Tendo o Govêrno ordenado um inquérito aos acontecimentos recentemente ocorridos em Angola, inquérito que deve também abranger a acção administrativa que ali tem sido exercida e que com êles se relacione;

Convindo que seja desde já iniciado êsse inquérito pelo exame da respectiva documentação existente no Ministério das Colónias e consulta de quaisquer outros elementos em condições que assegurem ao inquiridor a maior liberdade de acção para completo apuramento de todas as responsabilidades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar, nos termos da alínea a) da base x e da primeira parte da base xvi das bases orgânicas da administração colonial, que o capitão de fragata Filomeno da Câmara Melo Cabral seja exonerado, por conveniência do serviço, do cargo de Alto Comissário da República e governador geral da colónia de Angola, que exerceu com muito zelo e patriotismo.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Govêrno da República, 11 de Abril de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto n.º 18:207

Considerando que o vinho do Pôrto reúne qualidades características de côr, aroma e sabor que resultam de complexos factores geológicos e climatológicos, inerentes à região do Douro, e que não são intrinsecamente dependentes das gradações alcoólica e sacarina do mesmo vinho;

Considerando que essas apreciáveis e tradicionais características, sendo fundamentalmente provenientes da generosidade, única no mundo, dos vinhos finos da região do Douro, não podem por isso estar à mercê de contingências fiscaes e especulativas de qualquer ordem;

Considerando porém que em países onde a tributação aduaneira ou impostos de carácter interno incidem, *pro rata*, sobre a quantidade de alcool total (adquirido e em potência) contido nos vinhos licorosos se verifica que a principal importação de vinho do Pôrto é de vinho seco

e com o mínimo de graduação alcoólica, no propósito de pagar um menor imposto;

Considerando que o vinho do Pôrto assim exportado dá lugar à prática de uma falsificação pelo adição de açúcar invertido ou de outros vinhos, com a agravante de passar a ser falsamente atestada a sua genuinidade, à sombra do certificado de origem emitido pelas autoridades portuguesas;

Considerando que se torna absolutamente indispensável procurar opor uma barreira ao descrédito que desta prática fraudulenta resulta para o vinho do Pôrto;

Considerando ainda que se reconhece a necessidade de se tornar mais eficiente a acção fiscalizadora que impeça a preparação dos vinhos generosos além do prazo legal e com elementos estranhos à sua constituição normal, evitando os efeitos da concorrência desleal em detrimento precisamente dos que observam a lei;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para os países em que a tributação incida sobre a quantidade de alcool total (adquirido e em potência) contido no vinho fica proibida a partir de 30 de Abril de 1930 a exportação dos vinhos do Pôrto com menos de 18º de força alcoólica e 2º Baumé de força sacarina.

§ 1.º Exceptuam-se os vinhos do Pôrto engarrafados, que poderão ser exportados com qualquer graduação.

§ 2.º No prazo máximo de oito dias, a contar da data da publicação deste decreto, a Comissão de Viticultura da Região do Douro dará à Alfândega do Pôrto nota dos países para onde a exportação do vinho do Pôrto fica sujeita ao disposto neste artigo.

Art. 2.º Todo o vinho generoso expedido da região do Douro para o entreposto de Gaia com graduação sacarina inferior a 2º Baumé só poderá transitár com a graduação alcoólica mínima de 20º centesimais.

Art. 3.º Os certificados de origem respeitantes ao vinho de que trata o artigo anterior e bem assim as guias de verificação para efeito de exportação para os países mencionados no artigo 1.º conterão a indicação da graduação sacarina e da força alcoólica do vinho.

§ único. Os vinhos secos, generosos, existentes no Douro à data da publicação deste decreto só poderão ser expedidos para o entreposto de Gaia com graduação alcoólica inferior a 20º centesimais desde que os seus possuidores façam o seu manifesto na Comissão de Viticultura do Douro, dentro de trinta dias a contar da data da publicação deste decreto.

Art. 4.º É proibida desde o dia 10 de Novembro de cada ano até 30 de Junho imediatamente seguinte a expedição de aguardente para qualquer ponto da região demarcada do Douro, sem que o expedidor comunique com pelo menos vinte e quatro horas de antecipação à Comissão de Viticultura do Douro, ou à sua Inspeção de Gaia, a quantidade de aguardente que vai expedir, nome da estação de destino, nome do destinatário, local do armazém e fim a que se destina.

§ único. Nenhuma aguardente poderá dar entrada na região do Douro, ser levantada ou submetida a despacho em qualquer estação da linha do Douro ou transitar pelo pósto fluvial de Barqueiros sem que os respectivos documentos tenham o visto da Comissão de Viticultura do Douro ou do inspector da mesma Comissão em Gaia.

Art. 5.º Todo o detentor de aguardente na região delimitada do Douro é obrigado a declarar, de 10 a 15 de Novembro de cada ano, a quantidade de aguardente que ali possuir armazenada, não a podendo ceder, vender ou

aplicar dentro do prazo estabelecido no artigo 4.º sem ter feito a participação à Comissão de Viticultura, com a antecipação de pelo menos de vinte e quatro horas.

§ 1.º (disposição transitória). Todo aquele que à data da publicação do presente decreto tiver aguardente armazenada dentro da região delimitada do Douro assim o declarará por escrito à Comissão de Viticultura do Douro dentro do prazo de quinze dias a contar da data da publicação deste decreto, indicando o local onde essa aguardente se encontra e a sua quantidade, sob pena de, não o fazendo, a mesma aguardente lhe ser apreendida.

§ 2.º Não serão considerados como infracção ou falsa declaração os enganços nas declarações de que tratam os artigos 4.º e 5.º e seus parágrafos deste decreto que não excedam 10 por cento para mais ou para menos.

Art. 6.º As infracções por graduação ilegal serão punidas com a multa de 1\$ por litro, por diferença de cada grau de força alcoólica ou sacarina, e as infracções às restantes disposições deste decreto e as falsas declarações serão punidas com a multa de 10\$ por litro, que será triplicada em caso de reincidência.

§ único. Das multas revertirão: 75 por cento a favor do Estado, 10 por cento a favor da Comissão de Viticultura da região do Douro, 10 por cento para o Grémio dos Exportadores, revertendo estes 10 por cento para a Comissão de Viticultura enquanto o Grémio não estiver organizado, e 5 por cento para o apreensor ou autuante.

Art. 7.º Os exportadores de vinho do Pôrto que, por correspondência comercial autêntica, possam demonstrar perante a Comissão de Viticultura do Douro que anteriormente à publicação deste decreto tinham contratos firmados para fornecimento daquele vinho poderão exportá-lo nos termos dos referidos contratos, desde que a respectiva autoridade consular confirme a validade dos mesmos.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luís Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luís António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Comissão Central de Viticultura

Decreto n.º 18:208

Considerando que pela remodelação dos serviços da fiscalização dos produtos agrícolas e laboratoriais é absolutamente impossível de momento atender às exigências da actual organização dos serviços de exportação de vinhos e seus derivados;

Considerando que se torna indispensável facilitar aquela exportação, atendendo assim às reclamações do comércio de vinho e da viticultura nacional;

Considerando ainda que a exportação daqueles produtos deve ser acompanhada de certificados de análise ou de origem, conforme as exigências dos portos de destino;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto